



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

Administração Francisco César de Sousa

LEI Nº 005, de 1º de fevereiro de 1989

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Suprimento de Fundos é a entrega de numerário autorizado pelo ordenador da despesa, a servidor público do município, para atender casos excepcionais de despesa, de acordo com as disposições do artigo 68, da Lei 4.320/64.

Art. 2º - Considera-se ordenador da despesa a autoridade cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do município.

Art. 3º - O Suprimento de Fundos a servidor deverá sempre ser procedido através de Portaria do Executivo, designando o servidor e da extração da Nota de Empenho em nome do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O suprimento de Fundos feito para determinada despesa, não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 4º - São despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundos:

- I - de pequeno vulto;
- II - de pronto pagamento.

§1º - São despesas de pequeno vulto as que envolvem importâncias inferiores a 05 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência vigente no país.

§2º - São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza, exijam imediata satisfação e que não excedam por espécie de material ou unidade de serviço, a quantia correspondente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

Administração Francisco César de Sousa

01 (uma) vez o Maior Valor de Referência vigente no país.

Art. 5º - A Portaria concessiva do Suprimento de Fundos deverá conter:

- I - exercício financeiro;
- II - classificação da despesa por conta do crédito orçamentário adicional;
- III - nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV - indicação em algarismo e por extenso, do valor do suprimento;
- V - período de aplicação e prazo para comprovação;
- VI - espécie de pagamento a realizar.

Art. 6º - Não será feito suprimento a servidor em alacance ou em atraso na prestação de contas em suprimento anterior nem a responsável por 02 (dois) suprimentos.

Art. 7º - O Servidor público municipal que receber suprimento será obrigado, na forma da lei, a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa.

Art. 8º - A comprovação de suprimento será constituída dos seguintes documentnos:

- I - indicação da data de entrada do suprimento;
- II - comprovantes das despesas realizadas;
- III - comprovantes de recolhimento do saldo do suprimento, se for o caso;

Art. 9º - O responsável não pode pagar a si mesmo, salvo os casos previstos em lei.

Art. 10 - Os recibos deverão ser passados em nome do servidor, por quem prestou o serviço e/ ou forneceu o material.

Art. 11 - Apresentada a comprovação das despesas, a autoridade encaminhará o processo à contabilidade para fins de competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

Administração Francisco César de Sousa

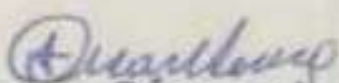
Art. 12 - Impugnada a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade coordenadora da despesa remeterá o Processo final das irregularidades apuradas à contabilidade para registro das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

Art. 13 - Cabe aos Detentores do Suprimento de Fundos' fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro para efeito de contabilização.

Art. 14 - Os documentos relativos à comprovação das ' despesas deverão ficar arquivados na Contabilidade da Prefeitura.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 1º de fevereiro de 1989.


Francisco César de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL